

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 085, de 29 de junho de 2023.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária n° 076/2023, que “*Regulamenta o parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários no Município de Ubá e dá outras providências.*”

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

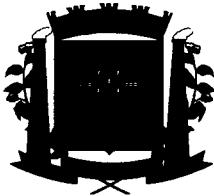
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a regulamentação do parcelamento ordinário dos débitos tributários e não tributários em âmbito municipal.

Cumpre informar que foi apresentada emenda ao referido projeto de lei e que essa será analisada separadamente. E ainda, caso sejam apresentadas novas emendas em tempo hábil, com fulcro no art. 99 do novo RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão.

Dessa forma, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 disciplina no artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante sobre Direito Tributário:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar

concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

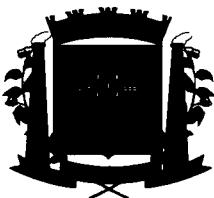
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (g.n).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município “instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”.

Neste mister, a competência legiferante do Município, no que concerne a instituição e arrecadação de seus tributos, também consiste em requisito da gestão fiscal responsável, nos termos preconizados pelo art. 11 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), dada a essencialidade da receita no âmbito da Administração Pública, como fonte principal de financiamento dos gastos governamentais.

No que tange aos princípios constitucionais tributários, a Carta Magna, na seção que trata das limitações ao poder de tributar aduz:

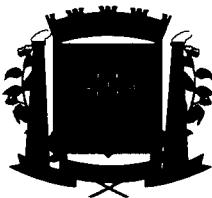
Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art 155, §2º, '2, XII, g.

Destarte, apresentada a emenda e do ponto de vista da constitucionalidade, o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República.

O programa criará condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos, sendo tal iniciativa considerada bem-vinda ao erário municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. O programa é, na verdade, mais uma iniciativa da Prefeitura para estimular a retomada da atividade econômica, concedendo especial amparo aos contribuintes do Município.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme justificado pela mensagem nº 054, de 29 de maio de 2023, o Município de Ubá conta, atualmente, com o Programa de Parcelamento Ordinário, instituído pela Lei nº 4545/2018, e que, por ter sido alterada diversas vezes, encontra-se "remendada". Desse modo, a propositura de uma nova legislação visa: (i) atender a uma das linhas de ação da reforma tributária municipal em cumprimento a exigências formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG; (ii) adequar as normas gerais e específicas do Programa de Parcelamento Ordinário, de maneira que a Lei nasça para vigorar por longos anos, sem a necessidade de simultâneas reformulações; (iii) viabilizar ao contribuinte a possibilidade de regularizar os débitos com o Município, a qualquer tempo, gozando da facilidade de escolher, observadas as regras da norma, o melhor plano de parcelamento que mais se adequar a sua própria realidade.

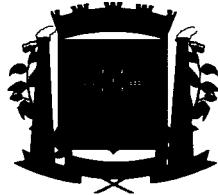
Por estes fundamentos, este Relator entende que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em todo a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 076/2022. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de maioria simples da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 29 de junho de 2023.



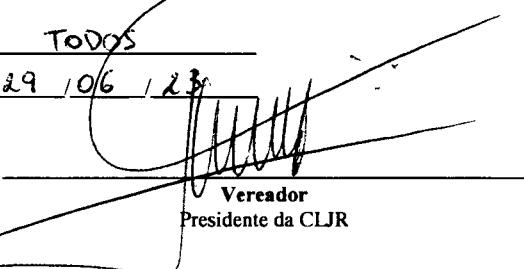
A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Fazolla Filgueiras". Below the signature, the name is printed in a bold, sans-serif font.

GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
RELATOR

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: TODOS
Em: 29 / 06 / 23


Vereador
Presidente da CLJR